

REGULAMENTO

PARA O

TRABALHO DOS MENORES E DAS MULHERES

NO

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES DE QUALQUER ESPECIE

OU

SOB QUALQUER DIRECCÃO

APPROVADO POR

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1895



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1897

REGULAMENTO

PARA O

TRABALHO DOS MENORES E DAS MULHERES

NOS

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES DE QUALQUER ESPECIE

OU

SOB QUALQUER DIRECÇÃO

APPROVADO POR

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1895



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1897



1049 POR REG RF

DECRETO

Para dar cumprimento ao disposto no decreto de 14 de abril de 1891, relativo ao trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriaes e em harmonia com o preceituado no artigo 51.º do mesmo decreto: hei por bem approvar e ordenar que seja executado o regulamento que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de março de 1893.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Bernardino Luiz Machado Guimarães*.

REGULAMENTO

PARA O

TRABALHO DOS MENORES E DAS MULHERES

NOS

ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAES DE QUALQUER ESPECIE

OU

SOB QUALQUER DIRECCÃO

CAPITULO I

Admissão, horas de trabalho e descansos

Artigo 1.º Os menores que, tendo dez annos completos de idade, satisfizerem ás condições estabelecidas nas alíneas *a)* e *b)*, § unico, artigo 2.º do decreto de 14 de abril de 1891, poderão, sob a restricção imposta na alínea *c)* do mesmo paragrapho, ser admittidos nas industrias seguintes:

- 1.ª Dobadura dos casulos de seda;
- 2.ª Dobadura da seda;
- 3.ª Dobadura do algodão;
- 4.ª Fiação do cadarço ou barbilho;
- 5.ª Fiação da seda;
- 6.ª Fiação do algodão;
- 7.ª Fiação da lã;
- 8.ª Fiação do linho;
- 9.ª Fabrico do papel.

§ 1.º Só poderão admittir-se nos estabelecimentos industriaes os menores com dez a doze annos de idade, que não frequentarem alguma escola publica ou particular, a não ser que lhes aproveitem as excepções consignadas na carta de lei de 2 de maio de 1878.

§ 2.º No emprego dos menores com dez a doze annos de idade nos misteres ou estabelecimentos industriaes indicados n'este artigo, ter-se-ha em vista o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º d'este regulamento.

Art. 2.º Para os fins consignados no § unico do artigo 4.º e do artigo 8.º do decreto de 14 de abril de 1891 são consideradas como officinas de fogo continuo sómente as seguintes:

- 1.º Vidrarias;
- 2.º Fundições;
- 3.º Fabricas de papel.

§ 1.º Os trabalhos que os menores de mais de doze annos podem fazer nas officinas indicadas n'este artigo, aos domingos ou durante a noite, são os seguintes:

- 1.º *Vidrarias*: ajudar os operarios vidreiros e dar-lhes serventia; transportar os objectos para os fornos;
- 2.º *Fundições*: ajudar os fundidores no fabrico e dar-lhes serventia;
- 3.º *Fabricas de papel*: auxiliar os operarios encarregados da vigilancia das machinas e apparatus; escolher, cortar, dispor em rolos e arrumar o papel.

§ 2.º No emprego dos menores nos serviços descriptos no paragrapho precedente ter-se-ha em vista o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º d'este regulamento.

Art. 3.º A admissão dos menores do sexo masculino com mais de doze annos em trabalhos nocturnos de qualquer estabelecimento industrial, em que tiver havido interrupção de trabalho resultante de caso de força maior ou de circumstancia imprevista, só poderá ter logar com previa licença do inspector industrial da respectiva circumscriptão.

§ 1.º Estas licenças só poderão ser concedidas temporariamente e a requerimento dos interessados, devidamente justificado.

§ 2.º No caso em que o inspector julgue conveniente conceder a licença pedida, deverá regular as horas de trabalho diurno e nocturno dos menores, tendo em attenção o disposto no artigo 9.º e seus paragraphos do decreto de 14 de abril de 1891.

As tabellas de serviço e descanso dos menores, assim organisadas, é applicavel o disposto no artigo 31.º d'aquelle decreto e no artigo 19.º do presente regulamento.

§ 3.º Serão sempre considerados como casos de força maior:

- 1.º As cheias, quando impeçam o serviço de motores hydraulicos por mais de sete dias consecutivos;
- 2.º Os incendios, quando não sejam devidos a incuria ou culpabilidade dos proprietarios ou directores dos estabelecimentos industriaes;

3.^o A prohibição de trabalho por motivo de ordem publica ou por qualquer outro a que não tenham dado causa os proprietarios ou directores dos estabelecimentos industriaes, imposta pelas auctoridades administrativas, policiaes ou judiciaes;

4.^o Impossibilidade de adquirir as materias primas indispensaveis para a laboração do estabelecimento industrial, em virtude de prohibição temporaria da importação d'essas materias primas ou de cessação imprevista, nas suas transacções commerciaes por parte dos fornecedores habituaes d'aquellas ou ainda por motivo de interrupção nos meios usuaes de transporte;

5.^o Demolição, por motivo de expropriação, das officinas, no todo ou em parte;

6.^o Uma epidemia que ataque os operarios e obrigue a sua dispersão e portanto á interrupção de trabalho;

7.^o Suspensão dos trabalhos por motivo de guerra.

§ 4.^o As greves não serão consideradas como casos de força maior.

CAPITULO II

Hygiene e segurança

Art. 4.^o É prohibido o trabalho dos menores nos estabelecimentos designados na tabella 1 annexa a este regulamento.

Art. 5.^o É prohibido empregar menores com menos de dezeseis annos de idade nos seguintes misteres:

1.^o No movimento de rodas de eixo vertical;

2.^o No movimento de quaesquer apparatus obtido por meio de saltos sobre pedaes;

3.^o Em metter e chegar madeira ou qualquer outro material a serras circulares, verticaes ou sem fim;

4.^o No serviço das machinas de cortar, furar, aplainar e escatelar;

5.^o Como productores de movimento nos teares;

6.^o Na manobra de valvulas e torneiras de vapor.

§ unico. Os menores com mais de doze e menos de dezeseis annos poderão ser empregados no movimento de rodas de eixo horisontal, ou nas rodas ordinarias de olaria, não excedendo o trabalho diario a cinco horas.

Art. 6.^o Os menores com dez a doze annos de idade admittidos a trabalhar nas industrias fixadas no artigo 1.^o d'este regulamento, não poderão ser empregados no transporte de cargas á cabeça, ás costas ou por tracção.

Art. 7.º Os menores do sexo masculino com menos de quatorze annos e os do sexo feminino com menos de dezesseis não podem ser empregados na tracção de cargas sobre a via publica.

§ unico. No interior dos estabelecimentos industriaes os menores de doze a quatorze annos poderão ser empregados no transporte de cargas, que não excedam o peso estabelecido na alinea a) do n.º 5.º § 1.º artigo 17.º do decreto de 14 de abril de 1891.

Art. 8.º O trabalho dos menores nos estabelecimentos ou misteres designados na tabella 2, annexa a este regulamento, só é permittido sob as condições e com as limitações estabelecidas na mesma tabella.

Art. 9.º Os menores do sexo masculino admittidos nos trabalhos subterraneos só poderão ser empregados nos seguintes misteres:

- 1.º Escolha de minerio;
- 2.º Carregamento, manobra e movimento de wagonetes;
- 3.º Manobra de portas de ventilação;
- 4.º Rotação de ventiladores.

§ 1.º Em todos estes serviços seguir-se-hão as prescripções do artigo 12.º e seus paragraphos, do artigo 13.º e dos n.ºs 5.º e 6.º do § 1.º, artigo 17.º do decreto de 14 de abril de 1891.

§ 2.º Quando o movimento dos wagonetes tiver lugar sobre carris de madeira ou metallicos, salientes ou cavados, o limite de carga fixado no n.º 5.º do § 1.º do mencionado artigo 17.º poderá ser excedido, mas de fórma que o esforço medio a exercer não seja superior a 3 kilogrammas, para o que se terá em attenção a qualidade dos carris, a largura, as inclinações e os raios de curva adoptados na construcção dos caminhos.

Art. 10.º A determinação das accomodações e condições hygienicas das *creches*, a organisação do seu serviço interno e a fixação das horas de amamentação das creanças serão objecto de regulamento especial.

CAPITULO III

Inspecção e vigilancia

Art. 11.º A caderneta a que se refere o artigo 27.º do decreto de 14 de abril de 1891 e o livro de registo estabelecido no § 5.º do mesmo artigo serão conforme modelos fixados pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ 1.º As cadernetas serão requisitadas pelos administradores de concelho ou de bairro aos inspectores industriaes das respectivas circumscripções; similhantemente os livros de registo serão fornecidos aos estabelecimentos industriaes pelos mesmos inspectores a requisição dos donos, chefes ou directores d'esses estabelecimentos.

§ 2.º Os livros de registo serão pelo inspector industrial, que os fornecer, numerados e carimbados em cada folha com o sêllo da inspecção.

Art. 12.º As notas e certificados a que se refere o artigo 26.º do decreto de 14 de abril de 1891, devem ser lançados pelos professores das escolas primarias publicas ou particulares em cadernetas especiaes que para esse fim lhes serão apresentadas pelos menores, seus paes ou tutores, ou pelos donos, chefes ou directores dos estabelecimentos industriaes.

§ 1.º Essas cadernetas, organisadas segundo modelo determinado pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, serão fornecidas, a requisição dos interessados, pelo inspector industrial da respectiva circumscripção directamente ou por intermedio das administrações de concelho ou bairro.

§ 2.º Os donos, chefes ou directores dos estabelecimentos industriaes farão as diligencias necessarias para que a escripturação das cadernetas esteja em dia e guardarão estas em seu poder, durante o tempo em que empreguem os menores, a que ellas digam respeito, restituindo-lh'as, logo que deixem de os empregar.

Art. 13.º Os livros de registo estabelecidos no artigo 30.º do decreto de 14 de abril de 1891 serão, pelo respectivo inspector industrial, numerados e carimbados em cada folha com o sêllo da inspecção.

Art. 14.º Os inspectores industriaes, antes de entrarem no exercicio das suas funcções, devem apresentar a sua nomeação ao juiz de direito da comarca onde tiverem residencia official, o qual lhes deferirá juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres do seu cargo.

Art. 15.º Os inspectores industriaes, ajuramentados nos termos do artigo antecedente, devem lavrar auto em duplicado de todos os factos occorridos contra o decreto de 14 de abril de 1891 e seus regulamentos, reclamar a presença das auctoridades administrativas, policiaes ou judiciaes e auxilio da força publica, e intimar ou mandar intimar medicos e outros peritos para exame do corpo de delicto.

§ unico. Os autos, a que se refere este artigo, terão o destino determinado no n.º 2.º do artigo 36.º do decreto de 14 de abril de 1891, serão acreditados em juizo até plena prova em contrario, e considerados como autos judiciaes de corpo de delicto, sendo o respectivo juiz dispensado de repetir as diligencias já praticadas, se a parte ou o ministerio publico não requererem o contrario.

Art. 16.º O serviço de inspecção e provas dos geradores e recipientes de vapor, regulamentado pelo decreto de 30 de junho de 1884, bem como o da fiscalisação do estabelecimento de apparatus motores, que não sejam machinas de vapor ou de força animal, regulado por decreto da mesma data, será feito pelos inspectores industriaes das circumscripções em que estiverem esses apparatus, que igualmente fiscalisarão sob o ponto de vista da segurança dos operarios, as transmissões, machinas, apparatus, fornos, chaminés, caldeiras, e todas as dependencias das fabricas.

§ unico. É da competencia dos inspectores industriaes o levantamento de autos por transgressão dos dois referidos regulamentos, sendo applicavel a esses autos o disposto no § unico do artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 17.º Nos estabelecimentos industriaes e escolas profissionaes annexas a empresas de caminhos de ferro ou a outras sobre as quaes o estado exerça uma fiscalisação technica, será feita pelos engenheiros fiscaes technicos do governo, junto d'essas empresas, a inspecção do trabalho dos menores e das mulheres, em conformidade com o disposto no decreto de 14 de abril de 1891 e seus regulamentos.

§ unico. Aos autos levantados por aquelles funcionarios nos estabelecimentos industriaes e escolas profissionaes, a que se refere este artigo, por motivo de transgressões n'elles commettidas contra o determinado no mencionado decreto e seus regulamentos, é applicavel o disposto no § unico do artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 18.º A fiscalisação do determinado no artigo 5.º do decreto de 14 de abril de 1891 será feita cumulativamente pelos inspectores industriaes e pelas auctoridades administrativas ou policiaes.

§ unico. Os autos levantados pelas auctoridades administrativas ou policiaes, por motivo de infracção ao disposto no referido artigo 5.º, serão em duplicado, remetendo-se um exemplar ao ministerio publico e outro ao inspector industrial da respectiva circumscripção.

Art. 19.º Os documentos que, em conformidade do disposto no decreto de 14 de abril de 1891 e seus regulamentos, tiverem de ser affixados nos estabelecimentos industriaes, sel-o-hão por fôrma bem patente e em cada uma das officinas d'esses estabelecimentos.

Paço, em 16 de março de 1893.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Bernardino Luiz Machado Guimarães*.

TABELLA N.º 1

Estabelecimentos industriaes em que é prohibido o trabalho dos menores

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes	Motivos da prohibição
1	Acido arsenico (fabrico do) empregando os acidos arsenioso e azotico.	Risco de envenenamento; vapores deleterios.
2	Acido azotico.....	Vapores deleterios.
3	Acido chlorhydrico (fabrico do) pela decomposição dos chloretos de magnésio, aluminio, etc.	Emanações corrosivas; accidentes perigosos.
4	Acido muriatico (vide acido chlorhydrico).	
5	Acido nitrico (vide acido azotico).	
6	Acido oxalico (fabrico do).....	Vapores deleterios.
7	Acido picrico.....	Idem e explosivos.
8	Acido salycilico (fabrico do), em pregando o acido phenico.	Emanações corrosivas.
9	Acido sulphurico (fabrico do)...	Vapores irritantes; perigo de queimaduras.
10	Afinagem do ouro e da prata pelos acidos.	Vapores corrosivos.
11	Aguardente (vide distillações).	
12	Agua forte (vide acido azotico).	
13	Alabastro (serragem e brumidura do).	Pó prejudicial.
14	Alcooes (fabrico dos) com excepção dos de vinho.	Risco de incendio.
15	Alcooes (distillações agricolas para fabrico dos).	Idem.
16	Alcooes (rectificação dos).....	Idem.
17	Alvaiade de chumbo (fabrico do)	Perigo de envenenamento.
18	Alvaiade de zinco (fabrico do) pela combustão do metal.	Pó prejudicial.

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes	Motivos da prohibição
19	Anilina (vide nitro-benzina).	
20	Arseniato de potassa (fabrico do) empregando o salitre.	Perigo de envenenamento; vapores deleterios.
21	Azul de Prussia (fabrico do)....	Perigo de envenenamento.
22	Benzina (fabricas e depositos de). (Vide oleos de petroleo, schisto, etc.)	
23	Cães (enfermarias de)	Perigo de mordeduras.
24	Caixas de conserva (soldadura de)	Gazes deleterios.
25	Caoutchouc em obra (fabrico de), empregando oleos essenciaes ou o sulphureto de carboneo.	Vapores deleterios.
26	Caoutchouc (applicação de revestimentos de).	Idem.
27	Caparosa verde (fabrico da). (Vide sulphato de protoxido de ferro.)	
28	Capsulas fulminantes (fabrico das) (sem distincção de classe).	Perigo de explosão e incendio; vapores deleterios.
29	Celluloide e productos analogos (fabrico e afeiçoamento da).	Vapores prejudiciaes; risco de explosão ou de queimaduras.
30	Chloro (fabrico do)	Vapores deleterios.
31	Chloretos alcalinos (fabrico dos)..	Idem.
32	Chloreto de cal (fabrico do)....	Idem.
33	Chloretos de enxofre (fabrico dos)	Emanações prejudiciaes.
34	Chromato de potassa (fabrico do)	Emanações insalubres.
35	Chrysalidas (extracção da seda das).	Idem.
36	Chumbo (vide fundição e laminação do chumbo, etc.).	
37	Cinzas graveladas.....	Perigo de envenenamento.
38	Cobre (limpeza do) pelos acidos..	Vapores corrosivos.
39	Collodio (fabrico do).....	Perigo de explosão ou de queimaduras.
40	Couros envernizados (fabrico dos)	Risco de incendio.
41	Crystal (polimento a secco do) ..	Pó prejudicial.
42	Cyaneto de potassio e azul de Prussia (fabrico do).	Emanações deleterias.
43	Cyaneto vermelho de potassio ...	Risco de envenenamento.
44	Desperdicios de lã (limpeza dos) (vide pelles).	
45	Distillações (fabricas de) em geral: aguardente, genebra, kirsch, absintho e outros licores alcoolicos.	Perigo de incendio.
46	Douradura e prateação de metaes	Perigo de envenenamento, empregando o mercurio; vapores deleterios, empregando os acidos.
47	Esquartejadouros.....	Accidentes perigosos.

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes	Motivos da prohibição
48	Escovilhas (tratamento das) pelo chumbo.	Vapores deleterios.
49	Esmaltes (applicação de) sobre metaes.	Emanações venenosas.
50	Esmaltes (fabrico de) em fornos não fumivoros.	Pó venenoso.
51	Espelhos (vide estanhagem dos vidros).	
52	Estanhagem dos vidros.....	Vapores deleterios.
53	Estofos (desengorduramento dos) (vide pelles).	
54	Estopium (fabrico de) com materias explosivas.	Risco de explosão e incendio.
55	Ether (fabrico e depositos de) sem distincção de classe.	Perigo de incendio.
56	Feltro (fabrico de).....	Risco de incendio.
57	Ferro (limpeza pelos acidos e galvanisação do).	Vapores deleterios.
58	Fogos de artificio (fabrico de)...	Risco de explosão e incendio.
59	Fulminato de mercurio (fabrico do).	Vapores deleterios, risco de explosão.
60	Fundição e laminagem do chumbo, zinco e cobre.	Emanações insalubres.
61	Genebra (vide fabricas de distillação).	
62	Grés (extração e apparelho do).	Pó prejudicial.
63	Licores alcoolicos (vide distillações).	
64	Liquidos para illuminação (depositos de).	Risco de incendio.
65	Lithargyrio (fabrico do).....	Risco de envenenamento.
66	Macicote (fabrico do).....	Idem.
67	Marmores (serragem e polimento a secco dos).	Pó prejudicial.
68	Matadouros.....	Perigo de ferimentos.
69	Materias corantes (fabrico de) pela anilina e nitro-benzina.	Emanações prejudiciaes; risco de explosão.
70	Materias mineraes (trituração a secco de).	Pó prejudicial.
71	Metaes (afinação e polimento de)	Idem.
72	Minio (fabrico do).....	Risco de envenenamento.
73	Mós e rebollos (extração e apparelho de) de grés.	Pó prejudicial.
74	Nitrato de ferro (fabrico do)....	Vapores deleterios.
75	Nitrato de methyle (fabrico do)...	Risco de explosão.
76	Nitro-benzina, anilina e derivados da benzina (fabrico da).	Vapores deleterios.
77	Oleos de petroleo, schisto e alcatrão; essencias e outros hydro-	Risco de incendio.

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes	Motivos da prohibição
	carburetos empregados na illuminação, aquecimento, fabrico de cores e vernizes, desengorduramento de estofos e em outros usos.	
78	Oleos provenientes dos schistos betuminosos (vide oleos de petroleo).	
79	Palitos ou pavios phosphoricos de qualquer qualidade (depositos de).	Risco de queimaduras de incendio.
80	Pedras (serragem e polimento de)	Pó prejudicial.
81	Pelless, estofos e residuos de lâ desengorduramento das), empregando os oleos de petroleo e outros hydrocarburetos.	Risco de queimaduras.
82	Pelless de coelho e de lebre (côrte e transformação em pasta de feltro dos).	Emanações deleterias; pó prejudicial.
83	Petroleo (vide oleos de petroleo).	
84	Phosphoro (fabrico do).....	Vapores deleterios.
85	Polyoras e materias fulminantes (fabrico de).	Vapores deleterios, risco de explosão.
86	Potassa (vide chromato de potassa).	
87	Prateação de metaes (vide douradura e prateação).	
88	Prussiato de potassa (vide cyaneto de potassio).	
89	Rendas (branqueamento das) empregando o alvaiade de chumbo.	Pó prejudicial.
90	Sal de soda (fabrico do) empregando o sulphato de soda.	Vapores corrosivos.
91	Schistos betuminosos (vide oleos de petroleo, etc.)	
92	Sinapismos (fabrico dos) empregando hydro-carburetos.	Perigo de queimaduras.
93	Sulphato de mercurio (fabrico do)	Vapores corrosivos.
94	Sulphato de peroxydo de ferro (fabrico do) empregando o sulfato de protoxido de ferro e o acido nitrico.	Vapores deleterios.
95	Sulphato de protoxido de ferro ou caparosa verde (fabrico de)...	Vapores irritantes, risco de queimaduras.
96	Sulphato de soda (fabrico do)...	Vapores corrosivos.
97	Sulphureto de arsenio (fabrico do)	Risco de envenenamento.
98	Sulphureto de carbone (fabrico, emprego e depositos de).	Vapores deleterios, risco de incendio.
99	Sulphureto de sodio (fabrico do).	Emanações prejudiciaes

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes	Motivo da prohibição
100	Tafetás e télas envernizadas (fabrico de.)	Risco de incendio.
101	Terebinthina (distillação da) (vide oleos de petroleo, etc.)	
102	Trapos (deposito, escolha, corte e tratamento pelo vapor do acido chlorhydrico, dos).	Pó prejudicial; emanações corrosivas.
103	Trituração mecnica de drogas.	Pó prejudicial e ás vezes venenoso.
104	Vermelho da Prussia ou de Inglaterra.	Emanações prejudiciaes.
105	Verniz de alcool (fabrico de)...	Perigo de incendio.
106	Vernizes (emprego de) sobre couros, feltros, tafetás e télas.	Idem.
107	Vidro (polimento a secco do)...	Pó prejudicial.
108	Zarcão (fabrico do) (vide minio)..	

Paço, em 16 de março de 1893. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Bernardino Luiz Machado Guimarães*.

TABELLA N.º 2

Estabelecimentos industriaes ou misteres em que é permittido o trabalho dos menores sob certas condições

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes ou misteres	Condições
1	Adubos chimicos (fabrico de)...	É prohibido o trabalho dos menores nos logares em que se empreguem substancias toxicas ou em que se produzam emanações deletérias.
2	Aguas graxas (extração dos oleos confidos nas) para fabrico de sabão e outras applicações.	É prohibido o trabalho dos menores n'este serviço, quando se use o sulphureto de carbone.
3	Assedagem de canhamo, do linho e da juta.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó em virtude das operações do fabrico.

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes ou misteres	Condições
5	Bexigas limpas (assopratura e seceagem de).	É prohibido empregar os menores no trabalho de assoprar as bexigas.
5	Botões de metal (fabrico de) e outros trabalhos em metal ao torno.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó por causa do trabalho ao torno.
6	Branqueamento, comprehendendo o dos fios e tecidos de lã e seda pela dissolução aquosa do acido sulphuroso.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz o chloro ou o acido sulphuroso.
7	Cal (fabrico de).....	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó por causa das operações do fabrico.
8	Canhamo (assedagem do) (vide assedagem).	
9	Canhamo impermeavel (vide feltro alcatroado).	
10	Casca de carvalho (moagem de)..	Idem.
11	Chapéus de feltro (fabrico de)...	É prohibido o trabalho dos menores nas operações de <i>secretar</i> e <i>arrazar</i> as pelles, <i>rebater</i> o pello nos arcos manuaes, <i>enfructir</i> , fazer cascos de panno ou feltro e <i>arrazar</i> e <i>rebater</i> os chapéus, e, em geral, todo o trabalho nos locaes em que se produz pó por causa da preparação dos pellos, sedas, etc.
12	Chapéus de seda ou outros preparados com verniz (fabrico de).	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se faz a applicação do verniz.
13	Chifres (emprego dos) como materia prima, no fabrico de diferentes objectos.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se desenvolve pó por causa do tratamento da materia prima.
14	Cimento (fabrico do).....	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó por causa das operações do fabrico.
15	Cordas de tripa (fabrico de) (vide tripas).	
16	Cortumes.....	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó em resultado das operações do fabrico.

Numero de ordem	Estabelecimentos industrias ou misteres	Condições
17	Desperdicios de algodão (branqueamento dos. (Vide branqueamento.)	
18	Enxofe (pulverisação e peneiração de).	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se produz pó em resultado das operações do fabrico.
19	Esmaltes (fabrico de)	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se empreguem substancias toxicas.
20	Estampagem de estofos	Idem.
21	Estampagem de papel para forrar casas.	Idem.
22	Estopa (transformação em) pelo desfiamto, de cordas velhas alcatroadas ou não.	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se produz pó em resultado do desfiamto.
28	Faiança e pó de pedra (fabrica de louça de).	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se applica o esmalte ou em que se desenvolve o pó proveniente da trituração, peneiração, etc.
24	Feltro alcatroado (fabrico de) . . .	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se desenvolve pó por causa das operações do fabrico.
25	Fiação dos casulos de seda	É prohibido empregar os menores em extrahir seda das chrysalidas.
26	Folha de ferro e metaes envernizados.	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se empregam substancias toxicas.
27	Gesso (fabrico do)	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se produz pó em resultado das operações do fabrico.
28	Juta. (Vide assedagem).	
29	Lã, crinas e pennas (escolher e limpar).	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se produz pó em resultado d'estas operações.
30	Linho. (Vide assedagem).	
31	Louças de barro (fabrico de)	É prohibido o trabalho dos menores nos locais em que se produz pó, por causa da trituração, peneiração, etc., das materias primas.

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes ou misteres	Cordições
32	Madreperola (emprego da) como materia prima no fabrico de diferentes objectos.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se desenvolve pó por causa do tratamento da materia prima.
33	Menageries	É prohibido o trabalho dos menores nas que encerram animaes ferozes ou venenosos.
34	Moinhos para moagem de gesso, cal, pedras, pozzolana e cimento.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó em resultado da moagem.
35	Negro mineral (fabrico de) pela trituração dos residuos da distillação, schistos betuminosos.	Idem.
36	Ossos (emprego dos) como materia prima no fabrico de diferentes objectos.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se desenvolve pó proveniente do tratamento da materia prima.
37	Palitos ou pavios phosphoricos (fabrica dos).	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se prepara e applica a pasta; em que se põem em maços ou em caixas os pavios e em que estas se depositam. Nos restantes locaes dependentes d'estas fabricas e trabalho dos menores não deve exceder seis horas por dia.
38	Papel (fabrico de)	É prohibido o emprego dos menores na escolha e preparação de trapos.
39	Pelles (lustragem e preparação de).	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó em resultado das operações do fabrico.
40	Porcelana (fabrico de louça de) ..	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó por causa da trituração e peneiração, etc., das materias primas.
41	Refrigeração, empregando o acido sulphuroso.	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz o acido sulphuroso.
42	Superphosphato de cal e potassa (fabrico de).	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se produz pó ou vapores perigosos.

Numero de ordem	Estabelecimentos industriaes ou misteres	Condições
43	Tabaco (fabrico de).....	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que tem logar a fermentação da folha.
44	Télas (branqueamento de) (vide branqueamento).	
45	Télas pintadas (fabrico de)	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se empreguem substancias toxicas.
46	Tinturarias	Idem.
47	Tripas (preparação das tripas frescas para differentes applicações).	É prohibido empregar os menores em assoprar as tripas.
48	Vidros, crystaes e espelhos (fabrico de).	É prohibido o trabalho dos menores nos locaes em que se empreguem substancias toxicas ou em que se produz o pó em resultado das operações do fabrico. Os menores não poderão tirar dos cadinhos, com as canulas, peso de vidro superior a 300 grammas.

Paço, em 16 de março de 1893. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Bernardino Luiz Machado Guimarães*.

